

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incompativeis as funcções de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empresa ou sociedade mercantil ou industrial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

D. do G. n.º 76, de 7 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção geral dos negocios de justiça

2.ª Repartição

Senhor. — Os abusos de manifestação de pensamento por meio da imprensa periodica augmentam e aggravam-se de dia para dia á sombra de quasi constante impunidade. Escrevem-se as maiores injurias contra o systema monarchico representativo fundado na carta constitucional e nos seus actos addicionaes, offende-se a pessoa do Rei e os membros da familia real, quer dirigindo-se-lhes phrases insultantes, quer attribuindo-se-lhes falsamente actos de leso patriotismo e procurando-se adrede abater o seu prestigio perante o conceito publico, proclama-se a desobediencia ás leis e aos poderes constituidos, publicam-se artigos contrarios á ordem e á tranquillidade, ameaça-se com a subversão violenta das instituições, e faz-se propaganda contra ellas, não pela opposição de um a outro principio de doutrina, ou de um a outro systema politico ou administrativo, mas sim pela diffamação e pela injuria. Com muita razão dizia, pois, o ministerio transacto que entre nós a imprensa não raro se excede, substituindo o conselho avisado pelo apodo affrontoso e a discussão serena pela invectiva atrabiliaria.

A continuação d'este estado de cousas, fomentando o desrespeito ás instituições, e animando a maiores desacatos pelo ruim e desmoralizador exemplo da impunidade, é um agente poderoso da anarchia nos espiritos, e consequentemente um incentivo á desordem no meio social. Por isso urge prover de remedio, cohibindo os abusos sem prejudicar a livre discussão e a livre critica, por meio das quaes a imprensa periodica presta serviços relevantes em toda a parte, apreciando e apostolando principios, systemas e methodos, censurando faltas, verberando crimes, reclamando reformas e melhoramentos, e promovendo o aperfeiçoamento das leis e dos costumes, e em geral o progresso em todas as suas possiveis fórmãs e manifestações.

No desempenho d'esta ardua tarefa que o governo por unanimidade de votos entendeu impor-se como um dever inadiavel, chamou desde logo a sua attenção o que respecta á responsabilidade pelos crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, attribuida pela legislação vigente, exclusivamente ao auctor da publicação incriminada,

quando for susceptivel de imputação, se estiver domiciliado em Portugal ao tempo da publicação, e se o editor declinar para elle a referida responsabilidade.

Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa é punido, não só o acto diffamatorio ou injurioso, mas tambem a sua publicidade, e, se o auctor do artigo é o responsavel por aquelle, o periodico é incontestavelmente o instrumento d'esta, o que leva a concluir que o preceito da lei não está em harmonia com os principios geraes por que se rege a responsabilidade criminal. A legislação franceza liga tal importancia ao facto de publicidade n'esta especie de delictos, que pune como principal agente d'elles o responsavel pelo jornal e apenas como cumplice o auctor da publicação.

Não é tambem de aceitar esta doutrina, como contraria ás regras pelas quaes se descrimina a responsabilidade dos auctores dos crimes da dos cumplices, segundo as quaes estão incluidos na primeira categoria os auctores da materia publicada e conjuntamente os responsaveis pela publicação, porque uns e outros tomam parte directa na execução dos delictos por abuso de liberdade de imprensa.

N'esta ordem de considerações se inspiram as alterações á legislação vigente relativas á responsabilidade por delictos de imprensa, propostas pelo governo no projecto de decreto que tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Não é de hoje que a opinião imparcial reclama e espera modificações nas nossas leis relativas á responsabilidade por crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, e não será ousadia afirmar que o ministro da justiça era o echo do pensar geral, não de um só partido, quando em 19 de junho de 1886 dizia em officio ao procurador geral da corôa, que a legislação reguladora da imprensa, se, quanto á liberdade de que esta gosa, pouco póde carecer de reforma, deixa, comtudo, a desejar quanto á responsabilidade a impor aos que d'aquella abusarem.

O responsavel dos periodicos é o seu editor e o da materia publicada o auctor d'ella; este e aquelle concorrem essencialmente para a perpetração do delicto de imprensa e por isso deve recair em ambos a responsabilidade correlativa a esse delicto, em observancia dos preceitos do direito commum e designadamente do que dispõe o artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal.

É certo que seria em these preferivel transferir a responsabilidade penal que deriva da publicidade pelo periodico, do editor para o director da redacção, porque sobre este incide com frequencia a respectiva responsabilidade moral; mas o governo não julgou opportuno propor tal innovação, porque envolvia, como requisito impreterivel, a necessidade de alterar radicalmente as condições em vigor para a publicação dos periodicos.

Merece este assumpto que se estude e discuta: quando a opinião publica se pronuncie em favor de uma disposição legislativa, que obrigue os periodicos a ter um empregado responsavel pela administração e alem d'isso um director responsavel pela redacção, haverá oportunidade para fazer com applauso publico as alterações correlativas na lei penal.

Consignam-se tambem no projecto de decreto disposições tendentes a diminuir a pena de prisão correccional relativa a alguns crimes de diffamação, de injuria e de aggressão injuriosa, não só para harmonisar a legislação relativa a esses crimes com a que diz respeito a delictos da mesma natureza e de não menor gravidade, mas tambem porque se augmenta a penalidade com applicação de multas e em alguns casos mais graves com outras providencias, que o governo reputa indispensaveis para que o estado de legalidade tenha sancção sufficiente.

Entre as providencias necessarias para dar sancção bastante ao estado de legalidade avultam as que se referem á punição da accumulção e da reincidencia em alguns delictos de imprensa, que, attenta a sua maior gravidade,

cumprir evitar que continuem a repetir-se diariamente, como são as injurias ao systema monarchico representativo, as offensas ao Rei e á familia real, e o incitamento ou provocação á rebellião, á sedição, á assuada, á resistencia, á desobediencia e em geral á infracção das leis.

Segundo a legislação vigente a penalidade correccional maxima e minima ao arbitrio do julgador é a mesma, quer se trate de punir, quer dois ou mais crimes da mesma natureza, e este facto produz uma influencia delectoria no meio social, convertendo-se em muitos casos e sob a instigação do interesse partidario ou da paixão politica em incentivo á repetição diaria ou pelo menos frequente dos mesmos delictos, ou seja porque depois de perpetrado um se conte com a applicação do maximo da pena, que não póde ser aggravado pelo facto da accumulção, ou seja porque se alimente a esperanza de que o julgador use benevolmente em qualquer caso de prudente arbitrio, que a lei lhe confere. Sem excluir completamente esse arbitrio, que muito convem manter para harmonisar a gravidade da pena fixada na sentença com a natureza das circumstancias que acompanharam ou precederam o crime, é urgente limital-o para as circumstancias graves de accumulção e reincidencia, fixando um minimo de penalidade abaixo do qual não possa descer a pena da sentença condemnatoria e estabelecendo outras comminações obrigatorias n'aquelles casos especiaes, como é a suppressão do periodico em virtude de sentença, as quaes muito devem concorrer para que cessem as injurias ao Rei e ao systema representativo.

Não menos urgente é estabelecer disposições tendentes a obrigar os delegados do procurador regio a promover a punição dos delictos de imprensa mais graves, como são os acima indicados, sem lhes deixar a tal respeito o arbitrio, de que poderiam porventura fazer timido uso dominados pelo receio da diffamação e da injuria, nem a possibilidade de se determinarem por ordens superiores, secretas ou reservadas. Em condições normaes não póde convir a impunidade e por isso não são de admittir nem de acatar aquellas ordens; se circumstancias anormaes ou extraordinarias excepcionalmente impozerem que se corra um véu sobre alguns delictos de imprensa de natureza politica, assumo o ministro innegavelmente a respectiva responsabilidade, publicando no jornal official as suas ordens ou instrucções n'esse sentido.

Nada mais inconveniente aos interesses da justiça e da ordem do que ficar dependente da vontade ou das indicações particulares dos ministros a punição dos crimes ou delictos, qualquer que seja a sua natureza.

Igualmente nada mais deprimente e irrisorio, tanto para a auctoridade da lei, como para a d'aquelles a quem incumbe a sua execução, do que a differença dos agentes do ministerio publico perante as disposições legaes e as instrucções dos seus superiores, que não acatam nem executam sem que sejam advertidos ou castigados pela sua negligencia.

A brandura dos costumes, quando não seja o temor da diffamação e da injuria, conserva inertes os delegados do procurador regio perante aquellas leis e aquellas instrucções, e tem o condão de manter impassiveis os superiores hierarchicos d'elles perante o desprezo e o ludibrio das suas ordens officiaes. Abundam os exemplos d'esta asserção, mas a todos sobreleva o que tem occorrido depois de 19 de junho de 1886.

N'esta data o ministro da justiça dirigiu ao conselheiro procurador geral da corôa e publicou alem d'isso no *Diario do governo* um bem elaborado officio, em que se explanaram os motivos da concessão de amnistia pelos delictos por abuso de liberdade de imprensa anteriormente praticados, e os da perseguição cuidadosa dos que de futuro fossem commettidos. Diz-se n'aquelle officio:

«Taes foram, sr. conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, os fundamentos que determinaram o governo a

propor a amnistia, a commutação e o perdão de penas, como foram concedidas, e, taes são, as instrucções que, com respeito aos assumptos referidos, entende dever serem dadas aos agentes do ministerio publico, para, de futuro, promoverem, como lhes incumbe, e procederem, dentro dos termos legaes, nos actos que houverem de praticar. O governo cumpriu um dever de tolerancia solicitando a clemencia regia; resta-lhe hoje cumprir um outro: procurar pôr cobro a todos os abusos. Manifestando, mais uma vez, e, por esta fórma, o seu proposito, recommenda, muito particularmente, a todos os representantes do ministerio publico que, sem hesitações nem demoras, mas com a prudencia devida, promovam, dentro dos termos legaes, para que a repressão siga immediatamente o crime. E, para assim procederem, quando lhes não baste a consciencia dos seus deveres, será sufficiente a presente, generica, communicação dos intuitos do governo, sem esperarem, ou solicitarem, instrucções especiaes, com respeito a determinados processos. Esta pratica, alem de contraria á liberdade de acção de que deve gosar o agente do ministerio publico, da confiança do governo, póde concorrer para desvirtuar, pela intervenção directa e especial do ministro, processos a que, apesar de serem apenas o emprego de formulas legaes, se queira dar o caracter de actos politicos.»

Depois d'este officio, como antes d'elle, tem continuado sem alteração a impunidade das offensas ao Rei e das aggressões injurias ao systema monarchico representativo, sem que seja possivel suspeitar nem um só momento de que fossem dadas instrucções particulares em opposição ás publicas, como incompativel este facto com o elevado character do ministro e com a alta dignidade do seu cargo. Cumpre, pois, estabelecer, no intuito de assegurar a punição dos crimes acima mencionados, um castigo obrigatorio para os funcionarios negligentes, e regular a sua applicação por fórma que elle possa verificar-se quando tenham variado os circumstancias de occasião, se sob o imperio d'estas houver por parte dos superiores hierarchicos esquecimento dos deveres de fiscalisação e de superintendencia. Por esta fórma é de esperar que a espectativa d'aquelle esquecimento em um dado periodo não seja considerada como penhor sufficiente da impunidade da negligencia.

No que respeita aos abusos de liberdade de imprensa, de menor gravidade, e aos commettidos contra particulares, é tambem aperfeçoada a legislação actual, principalmente pelo novo regulamento da responsabilidade criminal, pelo estabelecimento de multas e por algumas disposições relativas á indemnisação por perdas e danos.

Pensa o governo que pelo conjuncto d'estas providencias e de outras que aqui não se mencionam, mas que estão consignadas no projecto de decreto n.º 1, será melhorada a punição dos crimes por abuso da liberdade de imprensa, especialmente d'aquelles que affectam as instituições e a ordem e tranquillidade publica, sem se attentar contra a liberdade de discussão e de critica, nem por fórma alguma se coarctar o exercicio d'essa faculdade legitima por meio da qual a imprensa periodica se desempenha da sua importante e gloriosa missão nas sociedades modernas.

No projecto de decreto n.º 2 consignam-se disposições tendentes a organizar o processo correccional, que é modelado por uma proposta de lei apresentada ás côrtes na sessão de 10 de março de 1884.

No relatorio que precedeu a referida proposta e bem assim no que acompanhou a proposta de lei de 13 de maio de 1870, relativa ao mesmo assumpto e fonte d'aquella e do actual projecto de decreto, foram largamente explanados os motivos da creação do processo correccional, como intermedio entre o processo ordinario e o de policia correccional, e são elles tão conhecidos que seria ocioso reproduzil-os aqui. Mui raros serão os crimes da diffamação e

de injuria, em cuja fôrma de processo influam as disposições do mencionado projecto, porque a grande maioria dos delictos mais frequentes d'esta especie são punidos com pena de prisão correccional não superior a seis mezes, á qual é correlativa pela legislação vigente a fôrma do processo em policia correccional. Estabelece-se, porém, a facultade de decretar o processo que deve ser observado nos casos especiaes em que o réu de diffamação, usando da facultade que a lei lhe confere, se offerecer a provar a verdade dos factos imputados.

A legislação vigente carece a este respeito de reforma profunda e radical, em que se attenda á necessidade de evitar, não só que, sem prejuizo do esclarecimento da verdade, se prothria indefinidamente o termo do processo, sob pretexto de se solicitar o depoimento de testemunhas suppostas ou evidentemente estranhas a tudo quanto se relaciona com o pleito, e residentes no estrangeiro ou nas mais longiquas provincias do paiz, mas tambem que fique impune o delinquent, quando pelo tribunal seja constatada a verdade de um facto criminoso. As interminaveis delongas a que dá logar o processo actual são causas de que possa ficar em suspenso, a aprazimento do diffamador, o juizo sobre a verdade dos factos imputados com grave damno para a honra e consideração do diffamado, e para o esclarecimento da verdade.

Se a final se effectua o julgamento, pôde acontecer que sejam declarados verdadeiros factos criminosos, sem que d'ahi resulte de uma maneira necessaria a punição do delinquent.

Cumpre extirpar pela raiz estes vicios da legislação vigente, mas em assumpto tão melindroso e difficil, entende o governo que é mister ouvir previamente o parecer dos mais competentes. Por isso se consigna no projecto do decreto n.º 2, que seja nomeada uma commissão composta de magistrados do supremo tribunal de justiça e da relação de Lisboa, para fazer a este respeito uma proposta ao governo.

Estabelece a lei que o diffamador seja absolvido do crime de diffamação sempre que prove a verdade dos factos imputados quando essa prova é admissivel. Este preceito é salutar e convem mantel-o e salvaguardal-o, porque, embora aproveite tambem ao diffamador, tem unicamente por fim o interesse publico resultante da denuncia e da prova da existencia de faltas, que devam ser emendadas, e de crimes que devam ser castigados; mas é indispensavel harmonisal-o com o direito que tem qualquer cidadão de não ser vexado e injuriado a proposito ou não a proposito de factos suppostos ou verdadeiros, que lhe sejam imputados.

A exposição dos factos pôde convir aos interesses publicos, a sua prova pôde ainda ser em muitos casos da maxima utilidade social, mas a injuria e o insulto a proposito d'essa exposição é um abuso tanto mais frequente e posto em relevo, que na maioria das vezes parece que a impugnação não é senão um pretexto e um salvo-conducto para elle.

Em virtude d'estas considerações consigna o governo no projecto de decreto uma disposição tendente a cohibir as injurias, que em nada interessam á causa publica e só podem servir para satisfação das paixões do injuriante, sem cercear nem levemente restringir as disposições vigentes relativas ao crime de diffamação, estabelecidas pela lei, não como uma garantia para o diffamador, mas sim em nome dos interesses geraes da sociedade politica.

O § 2.º do artigo 1.º d'este projecto de decreto, estabelecendo o julgamento em processo summario em alguns casos de prisão em flagrante delicto, acode a necessidades impreteriveis da prompta e rapida administração de justiça contra os vadios e os reincidentes, mas não dispensa que opportunamente os poderes publicos se occupem d'este assumpto importantissimo, formulando uma lei que regule o processo e julgamento dos crimes a que não corresponda pena de prisão superior a seis mezes, nos casos de prisão

em flagrante delicto e em relação a factos, que contendam com o socego publico ou com os regulamentos de policia.

No projecto de decreto n.º 3 é auctorisado o governo a proceder á reforma dos serviços relativos á administração da justiça, fixando-se desde já um grande numero de preceitos tendentes a assegurar as vantagens e regalias, que a lei fundamental consigna para o poder judicial, e a melhorar em alguns pontos a actual organização d'este poder.

A necessidade da reorganisação judicial não é, nem pôde ser posta em duvida. Affirmada em um documento official de 29 de julho de 1886, e bem assim no relatório que precede a proposta de lei de 9 de julho de 1887, foi reconhecida pela commissão de legislação civil da camara dos senhores deputados no seu parecer datado de 10 de março de 1888, e não é hoje contestada. A escassa e desigualissima retribuição dos juizes, a deficiencia de comarcas em muitos pontos do paiz e a irregular classificação de grande numero das actualmente existentes, a indispensabilidade de assegurar e melhorar a independencia do poder judicial, fazendo ao mesmo tempo effectiva a sua responsabilidade, a impossibilidade em que estão os juizes do crime em Lisboa e Porto de preparar e julgar todos os processos por crimes e contravenções committidos nas suas circumscripções, a parca retribuição dos delegados do procurador regio, a inconveniencia resultante de perceberem emolumentos os juizes em processos criminaes, e muitos outros vicios ou defeitos da actual organisação judiciaria, são outros tantos assumptos a respeito dos quacs a opinião publica já formou o seu juizo.

As incongruencias da classificação comarcã, ha muito tempo existentes, agravaram-se ainda com a creação dos julgados municipaes, a qual igualmente diminuiu quantitativos consideraveis na retribuição já insufficiente de muitos juizes de direito, sendo por isso de indiscutivel urgencia acudir ao actual estado de cousas com providencias promptas e efficazes.

Para o uso da auctorisação concedida ao governo por este projecto de decreto ha valioso subsidio na proposta de 9 de julho de 1887, acima citada, e no projecto de lei sobre ella organizado pela mencionada commissão de legislação civil, trabalhos de merito, methodicos, bem deduzidos e com muitas doutrinas sãs e de bom quilate. Do mesmo modo se tirará proveitoso ensinamento do estudo, a fazer pelas diversas commissões, como é preceituado no referido projecto de decreto, o que é penhor seguro de que em materia de tamanha gravidade e importancia se procederá com a circumspeção precisa, sem excluir a presteza com que se deve prover ao actual modo de ser dos serviços judiciaes.

Dizia um ministro italiano, Zenedeli, que a experiencia tanto do parlamento italiano como dos parlamentos estrangeiros o tinha convencido de que em materia de organisação judiciaria não era possivel obter das côrtes a approvação de reformas geraes e complexas, porque ou não eram discutidas ou saíam da discussão dilaceradas sem chegarem a bom porto. Comquanto os factos ultimamente occorridos entre nós pareçam de certo modo confirmar este modo de ver pessimista, é certo que não faltam exemplos da asserção opposta, assim na historia patria como na de outras nações cultas, e o desejo do governo era que a reforma fosse consagrada no santuario das leis antes de entrar em vigor, se d'ahi não resultassem delongas, que contrariam as necessidades do serviço publico que superiormente se impõem na conjunctura presente. O inconveniente da falta de discussão parlamentar, sempre grande, é até certo ponto attenuado n'este caso, não só pelos factos acima expostos, mas tambem porque tudo quanto respeita á reforma judiciaria tem sido largamente discutido e apreciado nos ultimos annos na imprensa politica, na juridica e em livros e pamphletos.

Na proposta de lei de 9 de julho de 1887 e no respectivo parecer da commissão de legislação civil estabele-

cia-se que a promoção da 1.^a para a 2.^a instancia se effectuasse alternadamente por antiguidade e por distincção. Este preceito, aliás conforme theoreticamente com os bons principios, pôde ter graves inconvenientes na sua execução pelo muito que ha de arbitrario na apreciação do merito relativo, attenta a impossibilidade de submettel-a a regras determinadas e prefixas. Pareceu por isso mais avisado não fazer n'este assumpto alteração na legislação vigente.

A independencia dos membros do poder judicial tem de ser considerada, não só de uma maneira quanto possivel radical em relação aos outros poderes do estado, mas tambem em relação aos superiores hierarchicos em tudo o que não se opponha ás condições impreteriveis do organismo da importantissima instituição de que se trata.

Sobre os preceitos que devam reger a distribuição dos juizes pelas relações convem ouvir o douto parecer da commissão, que ha de ser nomeada em obediencia ao disposto no artigo 5.^o do projecto de decreto, que o governo tem a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade.

A legislação vigente, dando aos magistrados, que se recusam a tomar posse dos seus logares na relação dos Açores, a faculdade de serem collocados nas relações do continente de preferencia a todos os que, tendo sido posteriormente promovidos á 2.^a instancia e collocados n'esta relação, vão ali desempenhar funções, e concedendo-lhes alem d'isso vencimento emquanto esperam no quadro aquella collocação, logo que por qualquer meio facil justifiquem a sua recusa, não é justa nem equitativa. Sob este ponto de vista é preferivel a legislação anterior ao decreto de 29 de julho de 1886, que dava ao governo pleno arbitrio na escolha das relações em que hão de ser collocados os juizes promovidos á 2.^a instancia, visto que das disposições d'aquelle decreto resulta de uma maneira necessaria injustiça relativa, emquanto que d'este arbitrio pôde resultar, ou não, segundo o uso que se faça d'elle.

Quem em nome do governo escreve este relatorio foi inflexivel, sob a vigencia das leis anteriores áquelle decreto, em collocar nas relações dos Açores os juizes promovidos á 2.^a instancia, e não passou ao quadro com vencimento qualquer juiz que porventura se recusasse a tomar posse do seu cargo: no mesmo proposito se manterá até que o assumpto seja definitivamente regulado.

Dadas estas circumstancias, é mister liquidar a situação creada pelo decreto citado, revogar sem demora n'esta parte o mesmo decreto, que de mais a mais é origem de encargos para o thesouro publico, e restabelecer provisoriamente a legislação anterior até que, depois de ouvida a commissão de magistrados judiciaes, se formulem regras que não tenham os inconvenientes inherentes a esta e áquelle.

A substituição dos juizes de direito das comarcas das capitães districtaes pelos juizes administrativos e os de de todas as outras pelos conservadores, prejudica seriamente o serviço publico, accumulando em um só funcionario multiplices attribuições, e dá ao logar de substituto o caracter de uma permanencia maior do que a que convem aos interesses da administração da justiça; por isso se alteram no projecto de decreto as disposições actualmente em vigor.

Não é opportuno discutir n'este momento as vantagens e os inconvenientes da criação dos julgados municipaes, e a seu tempo serão expostos os fundamentos de quaesquer alterações a introduzir na sua organização, mas não ha motivo para que subsista por mais tempo a auctorização ao poder executivo para crear novos julgados, visto que já foram satisfeitas as reclamações mais instantes dos povos e que o arrependimento incipiente de algumas camaras municipaes está demonstrando a conveniencia de interpor entre os seus pedidos e o deferimento as delongas e as difficuldades inherentes á votação e promulgação das

leis. A suppressão de todos os julgados municipaes e a substituição da grande maioria d'elles por comarcas, distribuindo-se por estas os officiaes de justiça a mais dos necessarios para o serviço das comarcas antigas, seria uma medida radical, de grande commodidade para os povos e de inquestionavel conveniencia para a administração da justiça, que muito lucrava em estar a cargo dos juizes de direito e em ser promovida pelos delegados nos assumptos em que lhes cumpre intervir; mas as circumstancias do thesouro publico não permittem a execução de tal plano, principalmente quando superiores conveniencias publicas forçam a aggravar-o com a melhor retribuição dos funcionarios judiciaes e dos do ministerio publico. Por este motivo serão creadas comarcas apenas em alguns concelhos, sédes de julgados municipaes, em favor dos quaes prevalecem circumstancias especiaes e ponderosas, visto que é muito avultado o numero dos julgados municipaes existentes.

N'estes restrictos casos as comarcas só podem ser creadas presentemente com o onus para as comarcas municipaes de entregarem nos cofres do estado somma igual á que despendem com os julgados municipaes. Este facto constitue, por certo, uma desigualdade relativa, mas é ella imposta pela necessidade de não aggravar consideravelmente o thesouro e não resulta da criação das novas comarcas, porque foi estabelecido como condição para os julgados municipaes. Se não era justo onerar os julgados com os encargos relativos á administração da justiça, administração muito inferior e limitada em confronto com a das comarcas, desde que esta estava a cargo do estado, muito menos justo seria nas presentes circumstancias desonerar-os de todos os encargos existentes quando se lhe der uma administração de justiça, mais ampla e melhor ordenada. De resto, seria justo, visto que o regular funcionamento do poder judicial interessa ao estado em geral e aos municipios, que as despesas correlativas fossem, como muitas outras, distribuidas em todas as comarcas por este e por aquellos.

Esta divisão de encargos só por lei pôde ser feita, e de vel-o ha ser quando o estado das finanças municipaes seja mais prospero do que na actualidade.

A commodidade dos povos reclama igualmente que em cada comarca haja um tribunal commercial, pois que a profissão commercial vac augmentando com rapidez em extensão e em intensidade, e a este respeito conforma-se o governo com os principios fundamentaes da proposta de lei de 9 de julho de 1887.

Consigna-se n'esta proposta a criação de juizes instructores nos districtos criminaes de Lisboa e Porto; mas ao governo parece que aos interesses publicos convem de preferencia que o juiz que tem de julgar, prepare o respectivo processo em seguida ao corpo de delicto.

Ouvindo as testemunhas, acompanhando os variados incidentes do processo, pondo-se em contacto frequente com os que n'elle têm de intervir, ou seja como partes, ou de outra qualquer fôrma, pôde esclarecer o seu juizo e fortificar a sua consciencia, habilitando-se com elementos preciosos para intervir com acerto e com segurança no momento conjuntamente solemne e grave em que o seu criterio, ou decide da reputação e da liberdade dos réus, ou n'ellas influe poderosamente. É aos olhos do governo de tal importancia esta consideração, que não ousa pronunciar-se a favor da instituição dos juizes instructores.

É, todavia, inquestionavel que o actual estado de cousas não pôde continuar nos districtos criminaes, porque a paralyção dos processos e a consequente impunidade são consequencias necessarias da enorme multiplicidade de delictos e de contravenções, que não podem ser todos processados e julgados em cada circumscripção por um só juiz.

Determinando-se pelo que fica ponderado, propõe o governo que nos districtos criminaes sejam creados logares

de juizes criminaes auxiliares, distribuindo-se por estes e pelos juizes de districto o encargo de preparar e julgar os processos por crimes, contrações e transgressões de posturas.

Se uma reforma relativa a este assumpto era inadiavel sem grande detrimento da causa publica, não é menos urgente melhorar os vencimentos dos magistrados judiciaes e os do ministerio publico. Seria ociosa a demonstração d'esta affirmativa, porque ella está no conceito geral.

A tendencia geral é para a supressão completa dos emolumentos cobrados pelos juizes por actos privativos seus; mas a prudencia aconselha que não se passe rapidamente de um regimen a outro inteiramente diverso.

Gradual e successiva deve ser a transição, se nas consequencias resultantes dos primeiros passos se encontrar incentivo para proseguir. Por isso é attribuida em um dos projectos de decretos aos juizes de direito metade dos emolumentos que actualmente percebem, exceptuados os provenientes dos processos crimes, que revertem por inteiro para o estado em nome dos mais inquestionaveis principios de ordem e de moral publica.

Aggrava-se, é certo, a despeza publica com o augmento dos ordenados dos magistrados judiciaes e dos magistrados do ministerio publico, pois que isso é indispensavel á independencia e bom funcionamento dos tribunaes, mas tambem se melhoram as receitas do estado com os emolumentos dos processos crimes, com metade dos emolumentos dos processos civis em primeira instancia, com os do supremo tribunal de justiça e das relações, com metade dos emolumentos dos delegados do procurador regio, com a receita provavel, a mais, dos julgamentos das contrações, e com o imposto de rendimento sobre o augmento dos ordenados. Este augmento de receita não compensa por completo aquelle augmento de despeza, mas attenua de tal arte o excesso real da totalidade das despesas sobre o das receitas, que não é porventura ousadia afirmar que este não excede e talvez não atinja a importancia de réis 30:000\$000.

Melhorar de modo notavel a retribuição dos magistrados em todo o continente e ilhas, firmando uma das mais essenciaes condições e garantias do poder judicial, sem aumentar os encargos orçamentaes em mais de 30:000\$000 réis, não póde, em boa razão, ser considerado como um desperdicio, ou como uma ruina para o thesouro publico.

Taes são os motivos principaes do projecto de decreto n.º 3 e dos projectos de decretos n.ºs 4, 5 e 6, que exprimem o uso de auctorisações comprehendidas n'aquelle.

Se elles merecerem a regia approvação, outros serão successivamente apresentados a Vossa Magestade para se levar ao fim o mais depressa possivel a completa reorganização judiciaria.

Com a promulgação dos decretos, cujos fundamentos, objectos e fins foram succintamente explanados no presente relatorio, pensa o governo que serão emendados muitos defeitos da legislação actual, remediadas necessidades e deficiencias, e melhorada consideravelmente a administração da justiça; mas Vossa Magestade resolverá o que for mais conveniente.

Paço, em 29 de março de 1890. — Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Corrêa Arouca.

N.º 1

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É assegurada a liberdade de imprensa e permitida a publicação de qualquer periodico nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º A séde da administração do periodico determina para todos os efeitos a competencia da circumscripção administrativa e judicial, em que tem de fazer-se a habilitação a que se refere o artigo 2.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 3.º A responsabilidade criminal e bem assim a civil, que anda connexa com ella nos termos do direito commum, por abuso de liberdade de imprensa periodica, pertence ao editor do periodico e ao auctor da materia cuja publicação é incriminada, como incursos na disposição do artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal. Observar-se-ha em todos os casos o disposto na segunda parte do artigo 24.º do codigo penal.

§ 1.º Na falta de editor susceptivel de imputação, ou quando não for encontrado, a responsabilidade de que trata este artigo pertence ao dono ou aos administradores da officina ou officinas, quer seja imprensa, typographia, lithographia ou estabelecimento analogo, em que se tiver feito a impressão ou a estampagem, ou exclusivamente se não for conhecido o auctor, ou cumulativamente com este se for conhecido.

§ 2.º A responsabilidade do dono ou do administrador da officina de impressão ou estampagem é declinada para o editor susceptivel de imputação, havendo-o, quando este comparecer em juizo, e restabelece-se sempre que de novo desapareça, observando-se em todos os casos o disposto na ultima parte do artigo 8.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 3.º Não podendo ser conhecido o estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, a responsabilidade pertence áquelles que expozem á venda o numero do periodo incriminado, ou que de qualquer outro modo concorram scientemente e voluntariamente para a sua divulgação. Esta responsabilidade cessa quando as pessoas que ella abrange ou outras fizerem conhecer o dono ou o administrador da officina, se este for encontrado e reconhecido como tal pelo julgador, observando-se em relação á declinação e restabelecimento da responsabilidade doutrina analogá á estabelecida no paragrapho precedente.

Art. 4.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros no alto da sua primeira pagina, ou no fim da ultima, o nome do seu editor, a indicação da séde da sua administração e a do estabelecimento ou estabelecimentos onde se faz a sua composição e a sua impressão ou estampagem.

§ unico. Ao editor susceptivel de imputação, e ou aos donos ou aos administradores das officinas incumbe a responsabilidade pela execução do disposto n'este artigo, e a infração será punida com as penas declaradas no artigo 4.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 5.º Será considerada desobediencia punivel a recusa do editor de fazer conhecer o auctor da publicação incriminada; na falta de editor, capaz de imputação, será igualmente considerada a recusa do dono ou do administrador do estabelecimento em que se tiver effectuado a impressão ou a estampagem, de fazer conhecer o auctor. Do mesmo modo será considerada a recusa maliciosa dos individuos designados no § 3.º do artigo 3.º, de fazer conhecer o dono ou o administrador d'aquelle estabelecimento, quando elles sejam os responsaveis, nos termos do mesmo paragrapho.

§ 1.º A indicação do nome do auctor, feita por este, pelo editor, ou pelo dono ou administrador do estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, em divergencia com a assignatura da publicação incriminada, se esta tiver sido feita com assignatura por extenso ou com letras iniciaes, será considerada como falsa declaração. O mesmo succederá se se averiguar não ser verdadeira a indicação do individuo declarado como auctor da materia cuja publicação é incriminada.

§ 2.º A publicação com a assignatura de um individuo que não seja o auctor da materia publicada, ou que seja

feita sem seu expresso consentimento, com animo de o prejudicar, quando seja o seu auctor e não se trate de documentos cuja publicidade é permittida independentemente do consentimento do auctor d'elles, é considerada como falsificação de escriptos, nos termos dos artigos 218.º e 219.º do codigo penal, conforme couber, alem da indemnisação de perdas e damnos que for devida ao queixoso. O consentimento não se presume, e é necessario proval-o, mas a prova do consentimento só é admissivel quando o autographo estiver assignado pela pessoa a quem é attribuido, salvo o caso de esta expressamente declarar que deu o alludido consentimento.

§ 3.º Appicar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo quando a publicação tenha sido feita sem assignatura, mas no periodico se designe pessoa determinada como auctor da materia d'essa publicação.

§ 4.º Qualquer pessoa que se julgue comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciais que importem as responsabilidades fixadas n'este artigo e no artigo 3.º, poderá exigir que se declare expressamente se essa designação ou indicação se refere ao reclamante pela forma e com a comminação estabelecidas no artigo 13.º e seu § 1.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 5.º Nos casos de offensa, diffamação, injuria, ou aggressão injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, ou recorrendo a allegorias de pessoas ou paizes supostos, ou a recordações historicas, ou a quaesquer ficções ou artificios tendentes a encobrir ou a evitar a responsabilidade juridica, procede a accusação, quando a allusão for manifesta, ou quando por parte da accusação se prove que essas offensas, diffamações, injurias ou aggressões injuriosas se referem ao offendido.

Fica assim substituido o disposto no § 3.º do artigo 13.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 6.º Aos crimes por abuso de liberdade de imprensa continuarão a ser applicaveis as penas estabelecidas na legislação actualmente em vigor, salvas as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 7.º O maximo da pena de prisão correccional, estabelecido no § 1.º do artigo 5.º da lei de 17 de maio de 1866, é reduzido de um anno a seis mezes.

§ 1.º A mesma pena de prisão por tres a seis mezes será applicada ao crime de calumnia previsto no artigo 409.º do codigo penal, mas n'este caso a multa nunca será inferior a 100\$000 réis e poderá elevar-se a réis 500\$000.

§ 2.º A offensa quer seja feita por meio de publicação, quer por outro qualquer meio, a algum dos poderes politicos legitimamente constituídos, ou a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito ou da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo que exerça auctoridade publica, ou funções publicas, ou faça parte da força publica, ou a qualquer membro das camaras legislativas, relativa ao exercicio das suas funções ou a proposito d'esse exercicio, será punida com prisão correccional até seis mezes, salvo se pena mais leve estiver estabelecida na legislação em vigor á data d'este decreto.

§ 3.º Ao incitamento a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito e da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo, que exerça auctoridade publica ou funções publicas, ou que faça parte da força publica, ou a quaesquer cidadãos designadamente ou indeterminadamente para que infringam as leis e os regulamentos, é applicavel a pena de prisão correccional até seis mezes se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'este decreto. As phrases subversivas da segurança do estado ou da ordem publica publicadas em qualquer periodico, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime, serão punidas com prisão correccional por um até tres mezes.

§ 4.º A reproducção de offensas, diffamações, injurias, aggressões injuriosas ou de quaesquer artigos que por outro motivo recáiam sob a esphera da lei penal é para todos os effeitos considerada como offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa ou artigo punivel, salva a responsabilidade do originario auctor, e dos responsaveis pelo periodico que fez a anterior publicação, quando não tenham auctorisado essa reproducção.

§ 5.º É prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscripções publicas para occorrer ás despesas relativas a processos e fianças criminaes.

Art. 8.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa a condemnação a prisão será sempre acompanhada da condemnação em multa, a qual é fixada de 30\$000 réis a 500\$000 réis, conforme as circumstancias.

§ 1.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa comprehendidos nos artigos 169.º, 170.º, 171.º e 483.º do codigo penal e seus paragraphos, no artigo 7.º do presente decreto e seu § 3.º, a pena de multa nunca será inferior a 100\$000 réis; e nos casos de reincidencia ou de accumulção de dois ou mais dos referidos crimes será sempre applicado o maximo da pena de prisão, e a pena de multa não será inferior a 250\$000 réis. Todos os crimes especificados n'este paragrapho são considerados da mesma natureza para o effeito da punição da reincidencia.

§ 2.º Na condemnação por qualquer dos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo será ordenada a suspensão da venda publica do periodico respectivo nas ruas ou logares publicos por um periodo de tres a trinta dias conforme as circumstancias, sendo considerados como desobedientes os que fizerem a venda prohibida. Se o periodico não for habitualmente vendido nas ruas, a suspensão temporaria será substituida na sentença pelo agravamento da multa.

§ 3.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo, quando houver accumulção de tres ou mais dos ditos crimes, ou quando em periodo não superior a dezoito mezes se tiverem já effectuado duas condemnações, a suspensão temporaria da venda publica ou o agravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 4.º O disposto nos paragraphos precedentes é applicavel, não só ao caso em que a accumulção dos crimes, a reincidencia, e a condemnação digam respeito ao mesmo periodico, tenham ou não sido diversos os seus editores, mas tambem ao caso em que digam respeito ao mesmo editor, tenham ou não sido diversos os periodicos.

§ 5.º A suspensão e a suppressão de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não influem na forma de processo, nem na competencia do julgador, que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa serão sempre determinadas segundo o direito commum, mas em attenção sómente ao maximo applicavel de prisão correccional.

§ 6.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo o procedimento judicial será sempre promovido pelo ministerio publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Estas ordens ou instrucções, quando tenham por objecto prohibir, sustar ou demorar a promoção ou o seguimento dos processos só dirimem a responsabilidade do ministerio publico, se tiverem sido publicadas no *Diario do governo* antes de serem cumpridas. Quando haja negligencia em relação aos crimes de que trata este paragrapho, por parte dos agentes do ministerio publico subordinados aos procuradores regios, estes imporão aos agentes negligentes a suspensão do exercicio e vencimentos por um até tres mezes, e participarão o facto para a secretaria dos negocios de justiça. A falta de autos levantados pela auctoridade administrativa não absoolve da negligencia aquellos agentes.

§ 7.º A punição administrativa pela negligencia de que trata o paragrapho precedente, quando não tenha logar logico que se dê a mesma negligencia, póde verificar-se mais

tarde, contanto que a demora não exceda o periodo de tres annos. Se a esse tempo o agente do ministerio publico tiver passado á magistratura judicial, a suspensão será substituida pelo desconto de tres mezes na antiguidade do mesmo magistrado para os effeitos da promoção e da concessão do terço e da aposentação.

§ 8.º Em Lisboa e Porto serão abonadas pelo ministerio da justiça aos delegados do procurador regio junto dos tribunaes criminaes as despezas que fizerem com a compra ou assignatura dos jornaes publicados nas suas respectivas circumscripções, ou com a compra dos jornaes irregularmente publicados que sejam vendidos ou distribuidos n'essas circumscripções.

Art. 9.º O queixoso offendido por crime de abuso de liberdade de imprensa poderá reclamar indemnisação de perdas e damnos pelos prejuizos soffridos no seu interesse, ou consideração. Esta indemnisação será decretada na sentença do julgamento do crime quando para ella haja motivo e não exceda a 100\$000 réis. Excedendo esta quantia o pedido será feito em acção civil ordinaria, depois de passar em julgado a sentença de condemnação criminal.

Art. 10.º O titulo e propriedade do periodico, e o material typographic, ou lithographic da officina, ou officinas em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão, ou estampagem, respondem pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas, sem que a isso possam ser oppostos embargos fundados em qualquer especie de privilegio ou de hypotheca, e ficando sempre resalvados os outros meios legaes de fazer effectivos aquelles pagamentos.

§ unico. Se nem o dono nem o administrador da officina tiverem sido condemnados como responsaveis, fic-lhes salvo o direito e a acção contra os responsaveis para reembolso do que hajam despendido em virtude do disposto n'este artigo e para indemnisação de perdas e damnos.

Art. 11.º Serão punidos como ultrage publico á moral, com a pena de prisão correccional do artigo 390.º do codigo penal e cumulativamente com a pena de multa declarada no artigo 8.º d'este decreto, as publicações de qualquer natureza que contenham palavras, photographias, phototypias, lithographias ou gravuras obscenas, ou que se possam considerar offensivas dos bons costumes, ou como incitamento a actos deshonestos.

Art. 12.º O crime por abuso de liberdade de imprensa periodica será punido nos termos do direito commum e do presente decreto, pelo tribunal da circumscripção em que está a séde da administração do periodico.

Art. 13.º Se o periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a séde da sua administração, será competente o tribunal da circumscripção onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se trate de crimes em que não póde haver procedimento sem queixa do offendido, porque, n'este caso, será competente o tribunal da circumscripção em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não renunciar ao seu fóro.

Art. 14.º O presente decreto começará a vigorar em Lisboa e seu termo no dia immediato ao da sua publicação no *Diario do governo*, e tres dias depois do da sua publicação, no resto do continente do reino.

§ unico. Nas ilhas adjacentes e na Madeira vigorará tres dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a publicação official d'este decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 16.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço,

em 29 de março de 1890. — REL. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferrêira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gasmão Corrêa Arouca*.

N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em processo de policia correccional nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Reprehensão;
- 7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de apellação da sentença, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de apellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença.

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa e além d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas;

- 1.ª Prisão correccional por mais de seis mezes;
- 2.ª Desterro por mais de seis mezes;
- 3.ª Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos;

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.º Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que a revestirem e classificar-se-ha o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a pro-